



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003326-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LINCOLN SILVA DE NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, promovendo-se a imediata remoção, caso ainda não tenha ocorrido, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66094

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003326-83.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LINCOLN SILVA DE NOVAIS

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 0000877-79.2021.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto a sentenciado, sem a realização de exame criminológico, nos termos da nova Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a retroatividade da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova legislação não pode retroagir para alcançar condenados por crimes praticados antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. A exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, promovendo-se a imediata remoção, caso ainda não tenha ocorrido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para exigir exame criminológico em crimes anteriores à sua vigência. 2. Normas mais gravosas não se aplicam retroativamente.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024.

STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09-05-2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 48/50, datada de 21.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0000877-79.2021.8.26.0041, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado LINCOLN SILVA DE NOVAIS.

Reclama, o representante ministerial recorrente (fls. 1/10), que o benefício foi concedido sem a prévia realização de exame criminológico, o que era indispensável em face da nova Lei nº 14.843/2024, que retomou sua obrigatoriedade. Postula, por isso, a submissão do agravado à referida perícia criminológica.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 68) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 78/86).

É o relatório.

Lincoln conta com condenação total de dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 03.08.2030.

A pretensão do agravante ministerial está relacionada à necessidade de realização de exame criminológico, conforme determina a Lei nº 14.843/24.

Todavia, a nova legislação não pode retroagir para alcançar os condenados por crimes praticados antes da sua vigência.

Sobre o tema:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. *No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*

4. *Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”*

(Superior Tribunal de Justiça, RHC n. 200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não se aplicam aos delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor:

“(…) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(STF, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Ademais, o recorrente não impugnou o mérito da progressão.

De modo que, somente pela ótica aventada nas razões recursais, o inconformismo do Ministério Público não comporta acolhimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, promovendo-se a imediata remoção, caso ainda não tenha ocorrido, oficiando-se.**

XAVIER DE SOUZA
Relator